



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
RESPOSTA

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90064/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº.0033.023380/2024-59

OBJETO: O objeto da presente solicitação a aquisição de **Material de Limpeza e Produção de Higienização Tipo: (Kits de Higiene)**, visando a assistência material dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Estadual, conforme especificações e quantitativos descritos no Quadro de Distribuição de Material 0054332316.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 53/2025/SUPEL/RO, publicada no DOE de 23 de abril de 2025, informa que elaborou resposta ao pedido de Esclarecimento apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90064/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90064/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao pedido de esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA SUPEL-COGEN2

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A (id. SEI! 0059825718)

No intuito de garantir a clareza e a regularidade do certame, solicitamos esclarecimentos quanto à definição do intervalo de lances referente ao item 004 onde se tem como objeto Escova Dental Adulto, constante no processo licitatório 90064/2025, uma vez que foi identificado que o intervalo de lances para o referido item encontra-se maior que valor estimado, estabelecido por vossa administração. Tal inconsistência pode comprometer a efetiva competitividade da disputa, além de gerar dúvidas quanto aos critérios utilizados na parametrização. Dessa forma, solicitamos a gentileza de revisar ou esclarecer a justificativa para tal configuração, a fim de assegurar a transparência e a isonomia do processo licitatório. Visto que, R\$ 1,90 é o valor estimado e R\$ 2,00 é o intervalo de lances.

2.6.2) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-COGEN2

Primordialmente, cumpre esclarecer que o Item 04 possui **valor estimado** pela Administração Pública no montante de **R\$ 98.602,40** (noventa e oito mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos), conforme estabelecido no Instrumento Convocatório e respectivos anexos (ID SEI nº 0059738717). Ressalta-se que o valor questionado pela licitante refere-se ao **preço médio** apurado na Pesquisa de Preços, constante no Quadro Estimativo, fixado em **R\$ 1,90** (um real e noventa centavos).

Outrossim, esclarece-se que o intervalo mínimo entre os lances diz respeito ao **valor total de cada item**, e sua variação se dá em **percentual**, conforme estipulado no Edital. Para o presente certame, aplica-se o percentual de 2% (dois por cento), nos termos da cláusula 10 do instrumento convocatório, que dispõe:

10. DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE

10.5. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de:

- a) 1% (um por cento), quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) 2% (dois por cento), quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Adicionalmente, cumpre informar que o preenchimento do campo referente ao intervalo mínimo constitui requisito obrigatório no Sistema Compras.gov.br, no momento do cadastramento da licitação.

Nessa perspectiva, o próprio sistema federal impõe limitações técnicas que impedem o estabelecimento de intervalo de lances superior ao valor estimado, o que reforça a legalidade e regularidade da configuração adotada pela Administração e impõe segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que o intervalo mínimo entre os lances foi devidamente parametrizado por meio da modalidade de variação "percentual", nos termos definidos no Edital e do próprio sistema.

Dessa forma, destaca-se que a unidade de medida utilizada — percentagem sobre o valor total do item — difere substancialmente daquela que está sendo objeto de questionamento pela empresa interessada, qual seja, valor expresso em reais.

Vejamos, pois, que se trata de critérios distintos e que não se confundem, razão pela qual não há irregularidade a ser sanada nesse aspecto.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Visto que, R\$ 1,90 é o valor estimado e R\$ 2,00 é o intervalo de lances.

SISTEMA COMPRAS.GOV:

Intervalo Mínimo entre Lances	Tipo de Variação
2,00	Percentual

Dessa forma, não se revela possível correlacionar diretamente o intervalo percentual de lances com o preço médio apurado na pesquisa de mercado, sob pena de comprometer a lógica do sistema e a padronização exigida no âmbito do Compras.gov.br.

Por fim, cumpre destacar que a sistemática de lances estabelecida no edital está em estrita conformidade com o disposto no art. 34 e 57 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a escolha pela variação percentual de 2% justifica-se como medida voltada à garantia da competitividade e à efetiva aferição da vantajosidade da proposta, respeitando os princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na lei vigente.

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90064/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que os esclarecimentos **não afetam a formulação das propostas de preços**, informamos que a abertura do certame permanece dia **09 de maio de 2025, às 10h:00min** (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira Titular da 2ª Comissão Générica (SUPEL-COGEN2)
Portaria nº 53, publicada em 23 de abril de 2025 (0059519833)
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059832704** e o código CRC **98A043C4**.